



**DESPACHO DE ANULAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 051/2025**

**Assunto:** Anulação do Certame - Exigência de documento ilegal em sede de habilitação.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Pregão Eletrônico para contratação de serviços de Registro de Preços para contratação dos serviços de telemedicina diagnóstica, com vistas na emissão de laudos dos exames de Holter 24 horas, MAPA 24 horas e eletrocardiograma, incluso o fornecimento dos equipamentos para realização dos exames, em regime de comodato, cujo edital foi regularmente aprovado e publicado.

Ocorre que, decorridos os prazos de publicação, respondidos os esclarecimentos e apreciadas as impugnações, adentrando à sessão pública do Pregão, apuradas as melhores propostas, no ato da habilitação as empresas vencedoras solicitaram a dispensa de apresentação do documento AFE/ANVISA. Tal documento, exigido conforme tópico 7.1.4.1, alínea b.1) do Termo de Referência, apêndice editalício, é necessário para empresas prestadoras dos serviços de atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde. Ora, em análise, observa-se que o objeto pode até ser prestado por empresas com objeto social neste sentido, porém, também, assim pode sê-lo feito por outrem, haja vista que o cerne do processo refere-se ao objeto de telemedicina.

A sessão chegou a ser iniciada, configurando a prática de atos processuais com vício de legalidade, pois a presença de documento ilegal no rol habilitatório pode ter inibido a presença de alguns licitantes na sessão. Ao haver a informação quanto à anulação, houve abertura de fase recursal. Interposto recurso administrativo, chegou a ser suspensa a sessão para análise mais detalhada deste feito.

Recebidos os autos, bem como Despachos proferidos pelo R. Pregoeiro, Pareceres emitidos pelo R. Assessor Jurídico, além, das supra mencionadas laudas recursais, no que tange ao caso concreto em tela, passemos às devidas análises, portanto.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO FEITO**



Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente deve anular de ofício os atos administrativos eivados de ilegalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório quando houver efeitos concretos. Em que pese o presente artigo se tratar da fase de encerramento da licitação, no presente certame visualizou-se a ilegalidade em seu início, aplicando-se por analogia.

Ademais, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece a aplicabilidade do princípio da autotutela administrativa, dispondo que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, nota-se, no Edital, a presença de documento ilegal e restritivo no rol da documentação habilitatória técnica. Destarte, nota-se que o documento exigido (AFE/ANVISA) é necessário a tipo empresarial diferente daquele que presta o objeto central do certame, qual seja laudos de exames de telemedicina. Além do mais, a presença do mesmo limita a abrangência de possibilidades de licitantes participantes. Inclusive, cumpre salientar que desta forma já fora decidido no âmbito superior, conforme Informativo de Jurisprudência nº. 319/TCE/MG.

Insta, ainda, trazer à presente análise que, em que pese haver sido elencado no texto editalício a alínea b.3), logo em continuação à alínea b.1), no tópico 7.1.4.1., versando sobre a possibilidade de dispensa do documento. Ora, obviamente, o mesmo não inibe a presença da exigência no rol. Destarte, não mostra-se de bom grado, tampouco responsável, entender que tal alínea b.3) é a solução dos defeitos aqui arguidos e apreciados. Trata-se, portanto, de algo insanável.

Não sendo possível, neste momento, retificar o certame, por já ter sido aberta a sessão pública, faz-se jus revogar o feito. Não há de se falar, em que pese a importância da demanda, insistir em proceder ignorando tal mácula.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acompanho o parecer e **DECIDO** por anular integralmente o Pregão Eletrônico nº 013/2025, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, em ato de autotutela administrativa, em razão de exigência habilitatória técnica eivada de ilegalidade, porém sabida somente após provocação durante a sessão pública.

Ressalte-se que o equívoco ocorreu de forma involuntária por parte do Setor Requisitante da demanda, decorrente de costume em exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional em outros certames da área da prestação da saúde pública. Por tê-lo sido de mero engano, não configurando dolo ou erro grosseiro, razão pela qual deixo de instaurar procedimento para apuração de responsabilidade.



Consórcio Intermunicipal de Saúde  
do Alto Paranaíba

**CISALP**

de  pra você

Observe-se às disposições previstas no art. 71, §3º da Lei 14.133/2021, abrindo o prazo prévio de 03 (três) dias úteis anteriormente à concretização da anulação, com vistas à eventual e oportuna manifestação de possíveis interessados no processo. Findo prazo sem recursos ou com recurso indeferido, prossiga com a anulação, registrando no sistema e publicando no Diário Oficial e site.

Determino, ainda, que a equipe de apoio proceda à republicação do certame, porém com a devida correção no texto, exigindo somente a documentação que realmente for cabível ao objeto, conforme arts. 62 ao 69 da Lei nº. 14.133/2021.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial e no portal eletrônico de licitações, e comuniquem-se todos os licitantes que participaram da disputa anulada no chat da sessão, anexando a presente decisão.

Lagoa Formosa/MG, 06 de janeiro de 2025.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PRESIDENTE DO CISALP